



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1515677-17.2023.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado KRAKATOA INVESTIMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação 1515677-17.2023.8.26.0090

Apelante: Município de São Paulo

Apelada: Krakatoa Investimentos S/A

Comarca: São Paulo

Voto 58.888

Execução fiscal. Imposto sobre transmissão “inter vivos” de bens imóveis. Exercício de 2012. Acolhimento de objeção de não executividade. Reconhecimento de decadência. Desacerto. Sentença anulatória do lançamento anterior, em virtude de vício formal, trântita em julgado em 1º de novembro de 2019. Novo lançamento efetivado em 14 de janeiro de 2020. Decadência não operada. Inteligência do artigo 173, II, do Código Tributário Nacional. Recurso parcialmente provido.

Alegação de imunidade. Insuficiência da prova documental para análise do tema. Matéria a ser deduzida em embargos do devedor. Objeção rejeitada. Recurso provido.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo município de São Paulo em face de Krakatoa Investimentos S/A, com vistas a cobrança de imposto sobre transmissão “inter vivos” de bens imóveis do exercício de 2012.

Em objeção de não executividade alega-se decadência e imunidade e pede-se extinção da exação.

Acolhida objeção de não executividade, proclamou-se decadência e extinguiu-se a cobrança (folhas 435 a 437). Sobrevém, então, tempestivo apelo do ente político: argui não configurada decadência, pois anulado lançamento anterior (artigo 173, II, do Código Tributário Nacional); postula prosseguimento da exação.

Eis, sucinto, o relatório.

O recuso não comporta acolhimento.

Com efeito.

Reza o artigo 173, II, do Código de Processo Civil:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

.....

“II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

Da interpretação do transcrito dispositivo legal é possível extrair que o município tem prazo de cinco anos para realizar novo lançamento, após desconstituição do anterior em razão de vício formal. E do acórdão de folhas 380 a 387 constata-se anulado o lançamento em virtude de nulidade de intimação no processo administrativo. Transitada em julgado a sentença em 1º de novembro de 2019 (folhas 213), o Fisco teria prazo até outubro de 2024 para refazê-lo. Assim, feito o lançamento em 14 de janeiro de 2020, não há falar em decadência do direito do lançar o tributo (folhas 2).

A alegação de imunidade reclama, no caso vertente, apreciação mais acurada de dados probatórios, incompatível com os angostos lindes da objeção de não executividade. O estudo há de ser efetuado no momento processual oportuno, com a amplitude necessária. A via processual adequada para o debate são os embargos do executado.

Os assuntos passíveis de exame em objeção de não executividade são os previstos no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil: referem-se a vício aferível de plano e de ofício. Mas essa não é a hipótese dos autos.

Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal

somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova impossibilita a utilização da via peculiar da exceção de pré-executividade. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (agravo regimental no agravo de instrumento 857.403/SP, relator Ministro Herman Benjamin);

“EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido.” (recurso especial 572.088/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha).

Aqui inexistem elementos seguros a comprovar que a executada preenche os requisitos do artigo 37 do Código Tributário Nacional. Necessária a análise mais acurada da operação e dos balanços fiscais da empresa a fim de se comprovar os argumentos aduzidos. Quiçá em embargos se possam angariar melhores elementos de convicção.

Em suma: o caso, diante do contexto probatório aqui existente, é mesmo de rejeição da objeção de não executividade.

Posto isso, dá-se provimento ao apelo e rejeita-se a objeção de não executividade.

Geraldo Xavier

Relator